

|  |
| --- |
|  |

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**TRABALHO DE CURSO II**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE ALIENADOR E CONSEQUÊNCIAS ÀS VÍTIMAS**

ORIENTANDO (A): LILIANE DA SILVA PERILLO

ORIENTADOR (A): PROF (A). JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA

2022

LILIANE DA SILVA PERILLO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE ALIENADOR E CONSEQUÊNCIAS ÀS VÍTIMAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a): João Batista Valverde Oliveira.

GOIÂNIA

2022

LILIANE DA SILVA PERILLO

 **ALIENAÇÃO PARENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE ALIENADOR E CONSEQUÊNCIAS ÀS VÍTIMAS**

Data da Defesa: 25 de Maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador (a): Prof. (a): João Batista Valverde Oliveira

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Godameyr Alves Pereira de Calvares

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE ALIENADOR E CONSEQUÊNCIAS ÀS VÍTIMAS**

Liliane da Silva Perillo

**RESUMO**

O presente trabalho irá discorrer sobre o tema de alienação parental*,* que acontece no âmbito familiar, muito comum entre os pais e a prole, mas podendo ocorrer entre tios/tias, avôs e avós ou a quem tenha poder sob a criança. Diante desses atos, viu-se necessário a criação de uma lei específica a respeito desse assunto, sendo a Lei n° 12.318/2010, no qual aborda sobre a conceituação de alienação parental, tipos de ações que caracterizam as práticas alienadoras, bem como as formas de prevenção e responsabilização de quem as pratica. Ademais, a identificação desses atos deverá ser feita de forma cautelosa, visando garantir a proteção da criança e do adolescente. Ademais, além da existência da referida lei, há que se considerar de suma importância o Estatuto da Criança e do Adolescente, que também garante os direitos fundamentos dos menores, também como as penalidades proporcionais aos atos praticados contra os infantes.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Criança e adolescente. Prevenção. Responsabilidade. Lei n°12.318/2010.

**INTRODUÇÃO**

Ao se observar alguns casos do cotidiano, anunciados nas mídias sociais e corporativas nota-se a relevância de estudar esse tema mais a fundo, com ênfase na saúde mental da criança e/ou adolescente alienado, bem como a responsabilidade dos agentes alienadores.

O estudo da Alienação Parental teve início com o Psiquiatra Norte-americano Richard Gardner, ao abordar sobre a diferença da Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a Alienação Parental (AP) e a posição dos Tribunais acerca do uso dessas nomenclaturas, onde pode-se considerar que a SAP é uma consequência da AP.

Segundo dados do site G1 (2021), obtidos através do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), os casos de Alienação Parental tiveram um aumento significativo entre março de 2020 e fevereiro de 2021, durante a Pandemia da Covid-19. Principalmente naqueles processos em que há a determinação de visitas escaladas dos pais aos filhos, dificultadas pela pandemia e suas consequências.

Além disso, a ocorrência de tais fatos têm sido de tal ordem nos últimos anos, mesmo em circunstância pré-pandemia, que houve a necessidade de se criar uma lei específica acerca desse tema (Lei n°12.318 de 2010), que aborda sobre a conceituação, a exemplificação das ações causadoras da alienação, entre outros.

Ademais, nos processos em que se observa casos de alienação parental, o juiz deverá agir com muita cautela, pois há um abalo emocional na criança ou adolescente, impactando diretamente no núcleo familiar da mesma. Assim, esses processos deverão ter o acompanhamento de um psicólogo, afim de verificar a veracidade dos fatos alegados, pois muitas vezes o agente alienador acusa gravemente o outro genitor de estar fazendo algum mal para a prole. Desse modo, é imprescindível a presença de um psicólogo para que não haja a condenação de uma pessoa inocente.

Dessa forma, a lei supramencionada foi criada no intuito de combater a prática de alienação parental, objetivando proteger a saúde mental da vítima, bem como responsabilizar o agente que pratica.

Contudo, este trabalho irá discorrer sobre a importância do estudo de algumas técnicas utilizadas de forma direta e indireta pelos pais ou familiares para com os filhos, sobrinhos e/ou netos, juntamente com os possíveis tratamentos, compreendendo a definição de Alienação Parental, os motivos causadores e suas consequências e como o Poder Judiciário cuida desse assunto.

**1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Considera-se a Alienação Parental toda ação que possui a intenção de dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor alienado ROSA (2021). Nos casos de divórcio, por exemplo, uma das partes não consegue aceitar facilmente o fim do relacionamento e, ao se sentir fragilizada, utilizam a prole como um mecanismo de guerra, fazendo acusações falsas contra seu outro genitor, a fim de fazer com que a criança se afaste dele.

Nesse sentido, entende-se que nesses processos de separação, um dos genitores acaba implantando no filho falsas memórias com relação ao outro genitor, com o intuito de afastá-lo do convívio com o mesmo. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.39). Vale ressaltar que a Alienação Parental (AP) nem sempre é praticada pelos genitores, podendo ser feita pelos tios, avós, babás e tutores, que tenham algum poder sobre a criança ou o adolescente. (BASTOS, 2019). Nessa perspectiva, ROSA (2021, p.580) entende que a prática da alienação parental pode ser realizada por algum familiar, denominado agente alienador, podendo ser qualquer parente, contra um dos genitores.

Ademais, quando essas práticas alienadoras ocorrem entre os ex-cônjuges, aquele que tem a guarda da criança, pode distorcer a realidade com relação à conduta do outro genitor, com a finalidade de inculcar na cabeça do filho comum, a narrativa do abandono pelo outro genitor (ROSA, 2021), acusando um ou outro de relapso. Desse modo, o genitor alienado tenta lutar para conseguir uma boa convivência com a criança e/ou adolescente, buscando viver em harmonia familiar, mas em muitos casos, esses fatos vão ficando desgastante e dolorosos, fazendo com que ele desista de tentar e, com isso, a criança acha que foi abandonada. (BASTOS, 2019).

Considerando que o alicerce da família é o afeto, o professor português Hugo Cunho Lança (2018) dispõe que a afetividade é cimento com o qual se constrói o edifício familiar. Destarte, no ano de 2009 foi lançado um documentário chamado “A morte inventada”, que nos mostra a realidade de como essas práticas alienadoras acontecem e qual a condição dos filhos em tais situações. O documentário supramencionado apresenta depoimentos de algumas pessoas a respeito da prática da Alienação Parental, bem como as acusações de abusos que acabam afastando a criança de seu genitor, causando assim, traumas severos no decorrer de seu desenvolvimento pessoal.

Contudo, é possível identificar nessas circunstâncias a violação de direitos e garantias fundamentais previstas na Lei n° 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como em situações previstas no Código Civil (CC). Logo, juntamente com a identificação da Alienação parental, ficam postas as possíveis sanções previstas em lei.

1.1 As Falsas Memórias

Em muitos casos de Alienação Parental, sabe-se que um dos genitores distorce a verdade do outro genitor para seus filhos, imputando-lhe acusações graves, distorcendo a imagem do pai/mãe. (DALL´ACQUA, 2021). Assim, a criança passa a acreditar na versão falsa atribuída a um dos genitores, o que se chama de falsas memórias. Segundo GARCIA (2020), as falsas memórias não são propriamente invenções, mas sim lembranças que não chegaram a ocorrer, ou seja, lembranças distorcidas.

Pode acontecer ainda que acusações mais graves com relação ao outro genitor venham a ocorrer como, por exemplo, acusações imputadas ao outro de violências físicas ou sexuais envolvendo a criança. Estes casos mais complexos exigem acompanhamento especializado de um profissional, o que pode impedir a condenação de uma pessoa inocente (GARCIA, 2020), já que a memória da criança, muitas vezes, será o único recurso do qual o juiz poderá dispor para formar seu livre convencimento (BAISH, 2014).

Nesse sentido, ROSA (2021) destaca que nos casos de alienação parental, quando há falsas denúncias de abusos ou violência em relação à criança, ela precisa de ajuda para conseguir se recordar dos fatos, logo, quando as acusações são procedentes, o indivíduo se lembrará com mais detalhes e de forma minuciosa, das situações vividas, possibilitando ao profissional identificar se as acusações são verídicas ou não.

Dessa forma, nos processos em que há acusações desse tipo é imprescindível o acompanhamento de um psicólogo para amparar aquela criança ou adolescente.

1.2 Alienação Parental (AP) e Síndrome da Alienação Parental (SAP)

Gardner (2002) preceitua a Síndrome da Alienação Parental (SAP) como um distúrbio da infância, causado pelas brigas e falsas acusações de um dos pais para com o outro, mais comum em disputas de custódia.

Logo, pode-se considerar que a SAP é uma consequência da Alienação Parental (AP), pois as atitudes do alienador fazem com que a vítima odeie o genitor alienado sem qualquer justificativa (Dias, 2010).

Entretanto, há algumas divergências doutrinárias quanto a nomenclatura correta que deve ser utilizada, pois muitos doutrinadores não consideram a SAP como de fato uma síndrome, então preferem utilizar somente Alienação Parental. Além disso, para ser considerado uma síndrome, é preciso que alguns sintomas estejam em conjunto, mesmo que não haja nenhuma conexão entre eles (Gardner, 2002).

Nessa perspectiva, Gardner (2002) ainda destacou alguns sintomas comum da SAP, tais como:

* a falta de ambivalência (indivíduo que possui valores e sentimentos opostos á uma pessoa);
* o fenômeno do “pensador independente”, quando o menor acha que a decisão de rejeitar o outro genitor é só dele.
* apoio automático ao genitor alienador no conflito parental;
* ausência de culpa sobre a crueldade contra o genitor alienado e entre outros.

A síndrome é, portanto, um distúrbio que surge com essas práticas alienadoras, dificultando o desenvolvimento social da criança, ocasionando sérios problemas também na fase adulta do indivíduo. (BASTOS, p.189 e 190, 2019).

OLIVEIRA (2015) preleciona que a Síndrome da Alienação Parental ocorre quando o agente alienador interfere de forma negativa no desenvolvimento psicológico da criança, enquanto a Alienação Parental é a interrupção do convívio parental, através de falsas acusações dirigidas à criança.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 5° dispõe que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Assim, observa-se que com as práticas da AP e as sequelas decorrentes desses atos, que é a Síndrome da Alienação Parental, a criança é totalmente negligenciada e tem seus direitos e garantias violados.

1.3 Alienação Parental X Abandono Afetivo

Nos casos de Alienação Parental, é muito comum o(a) filho(a) pensar que foi abandonado por um de seus genitores, principalmente quando o alienador fica reforçando essa ideia para a criança. Porém, há uma diferença entre o abandono afetivo e o afastamento de um dos dois por conta das práticas alienadoras, no qual veremos a seguir.

O abandono afetivo não é caracterizado em específico no ordenamento jurídico, mas é entendido dentro da relação de amor e afeto no conceito de família, no qual é a base para a criança ter um desenvolvimento saudável (PEREIRA, 2017 apud BASTOS, 2019, P.129). Logo, quando há a violação de alguns direitos da criança na legislação com relação a afetividade e cuidado dos pais com os filhos, pode ser considerado como abandono afetivo.

Ademais, Madaleno (2018) diz que a família foi redefinida a partir do valor do afeto, causando uma relação de estabilidade, com o intuito de constituir um núcleo familiar. Entretanto, esse laço afetivo acaba sendo desfeito com prática da Alienação Parental, onde o mais prejudicado é o menor, causando prejuízo à saúde psicológica da criança (BASTOS,2019), pois com a separação da criança com o genitor alienado, a mesma vai criando um sentimento de abandono, não tendo aquele afeto e carinho necessário do pai ou da mãe para a sua evolução saudável.

Ademais, com a recorrência dessas práticas alienadoras e o desgaste processual, o genitor alienado se mostra em situação de fragilidade, não conseguindo mais lidar com essa situação, onde ocorre o afastamento do mesmo de seu filho, mesmo não sendo essa a intenção. Mas, por não aguentar mais tantas dificuldades que o outro genitor coloca, ele abre mão do seu convívio com a prole.

Em suma, nesses casos de alienação, pode-se observar que esse tipo de afastamento não é intencional, mas sim como se fosse uma imposição a ele, pois fica demonstrado a desistência perante o desgaste durante o processo.

**2 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E POSSÍVEIS TRATAMENTOS**

Como já fora mencionado no capítulo anterior, a alienação parental pode causar vários sentimentos confusos a todas as pessoas envolvidas, principalmente ao menor alienado. Sendo assim, BASTOS (2019) dispõe que a criança ou o adolescente pode desenvolver distúrbios apenas com a separação de seus pais, mesmo não havendo conflito entre eles, pois a criança foi se desenvolvendo num núcleo familiar harmônico e essa condição foi subvertia posteriormente. O mesmo autor discorre que, dessa separação, consequentemente haverá uma mudança de rotina na vida da criança.

Contudo, com as práticas de alienação parental, também poderá haver consequências para o agente alienador, pois agiu contra as normas legais de proteção à criança ou ao adolescente, negligenciando o crescimento e desenvolvimento saudáveis dos filhos e, com isso, violando direitos da criança ou do genitor alienado, o que traz prejuízos à convivência familiar e ao adequado desenvolvimento psicológico da sua prole.

No entanto, quando se fala em consequências da alienação parental, engloba-se tanto a responsabilidade do alienador quanto as sequelas ocasionadas por suas práticas alienadoras.

2.1 Responsabilidade do Agente Alienador

O termo Responsabilidade, pode ser entendido como uma obrigação de assumir as consequências de um dano a outra pessoa (FILHO, 2017). Já Carlos Roberto Gonçalves (2020) entende que, responsabilidade é a restauração de equilíbrio, de reparar o dano causado.

No entanto, Bastos (2019) traz dois tipos de responsabilidade, sendo a Social e a Jurídica. Dessa forma, a Responsabilidade Social está prevista no Artigo 227 da Constituição Federal, dispondo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ou seja, essa responsabilidade pode ser entendida como uma condição para proteger o bem comum, buscando um equilíbrio social, (BASTOS, 2019).

Por outro lado, a Responsabilidade Jurídica é aquela ensinada nos meios acadêmicos, como uma forma de arcar com as consequências de um determinado ato ou fato, tanto no âmbito cível, quanto no penal e administrativo (SILVIO SALVO VENOSA, 2007, p. 1 apud ALDER THIADO BASTOS, 2019).

Contudo, GONÇALVES (2020) explana sobre a Responsabilidade Moral, no qual se baseia na consciência do indivíduo, e não se houve algum prejuízo a outrem, assim, não repercutindo na ordem jurídica.

Todavia, para ter Responsabilidade é preciso ter 3 elementos: conduta humana; dano e nexo causal. Entende-se por conduta humana qualquer ação ou omissão praticada de forma voluntária, onde o indivíduo tem plena consciência do que está fazendo ou deixando de fazer, podendo essa conduta, ser lícita ou ilícita. O dano é a lesão causada à um bem jurídico tutelado, tanto material quanto imaterial. Já o nexo causal ou nexo de causalidade é o vínculo da conduta com o dano causado, é a ligação entre eles.

Logo, quando se trata de alienação parental, o agente alienador tem que ser responsabilizado por causar danos à saúde mental da criança ou adolescente com as práticas dessa negligência. Pois como já mencionado, o simples ato de colocar o menor contra um de seus genitores, pode causar-lhe alguns danos em sua adolescência ou até mesmo quando adulto.

Dessa forma, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90) quanto na Lei de Alienação Parental (Lei n°12.318/2010), estão previstos mecanismos para coibir as práticas de AP, tais como a inversão da guarda, multa e pode até suspender a autoridade parental. Neste último caso, o agente alienador acaba “perdendo” seu poder familiar, que é o dever de criar o (a) filho (a), previsto nos moldes do artigo 1.631, do Código Civil:

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Nesse sentido, Bastos (2019) leciona que não há muito o que se falar em responsabilidade criminal por não haver uma conduta tipificada com exclusividade no Código Penal, sendo assim, não podendo punir o alienador á sanções mais severas, tais como as penas privativas de liberdade. Ademais, Antônio Cezar Lima da Fonseca apud Bastos (2019) dispõe que o agente alienador não pode ser condenado á sanções pecuniárias, por não se traduzir em ilícito penal. Entretanto, no Código Civil de 2002 tem previsão da obrigação de indenizar, justamente por obter resultado danoso á saúde mental do menor alienado, conforme dispõe Alder Bastos (2019).

Contudo, esses atos alienadores podem não estar previstos no Código Penal de 1940, mas há previsão deles no Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente na Lei da Alienação Parental, na qual poderá ser responsabilizado. Logo, à frente, serão estudados e analisados os textos legais das referidas leis.

2.2 Sequelas a Saúde Mental da Vítima

Como fora dito anteriormente, as práticas alienadoras trazem muitos prejuízos a saúde mental da criança, pois ela vai crescer e se desenvolver com sentimentos confusos, julgando que um de seus pais a abandonou ou não se importa com a mesma.

Isso acaba sendo muito comum nos casos de separação do casal, onde a criança não entende o que está acontecendo e vai crescendo sem a presença de um dos pais por perto. Porém, muita das vezes o jogo de imputar ao outro genitor uma conduta reprovável perante o filho e fazendo acusações inverídicas, acaba afastando a criança de um de seus pais.

Ademais, no documentário mencionado anteriormente “A morte inventada”, há relatos de jovens que hoje têm plena consciência que foram vítimas de alienação parental e falam como isso afetou as suas vidas. Um dos relatos informa que quando a personagem passava o dia com seu genitor alienado, ambos tinham sentimentos de culpa, por estarem se divertindo, temendo a reação do outro genitor. Com base nessas informações é perceptível o sentimento de medo e insegurança da criança, sabendo que não pode partilhar informações com seus pais por medo de ser castigada, o que acontece frequentemente.

A seguir, serão analisadas possíveis doenças e transtornos que podem afetar vítimas de 0 a 12 anos incompletos, segundo Alder Thiago Bastos: Depressão; Baixa autoestima; Transtornos de déficit de atenção e hiperatividade, Déficit intelectual; Transtorno de ansiedade

Insta salientar ainda que entre adolescentes de 12 a 18 anos de idade, a prática da AP pode ocasionar outros problemas, tais como o consumo de álcool e entorpecentes, que podem até virar um vício e prejudicar a saúde do jovem, comportamentos autodestrutivos, dificuldade de se relacionar, pensamentos suicidas e etc. Portanto, as consequências para a vítima de alienação podem ser muito graves, pois afetam diretamente o vínculo familiar causando sua destruição, separando a família.

**3 ANÁLISE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPECTIVOS PRINCÍPIOS**

A lei n° 12.318 de 2010, de forma específica e direta, veio para tratar do assunto, surgindo então a Lei de Alienação Parental, promulgada no intuito de identificar atitudes alienadoras, tipificando as condutas e prevendo punições a quem as pratica. Essa lei trouxe significativas alterações na forma de se tratar o tema, objetivando assim proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantidos na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Logo, o art. 3° do Estatuto supramencionado diz que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, como todos os outros cidadãos, as crianças e os adolescentes também tem seus direitos e garantias resguardados pela lei, não podendo, de nenhuma forma, serem violados. Porém, caso isso aconteça, há previsão de sanções para quem as viole.

Dessa forma, o artigo 2° da referida lei dispõe sobre a definição de alienação parental, como sendo:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Neste artigo, menciona que tais atitudes também podem ser praticadas pelos avós ou por quem tenha autoridade pela criança, porém sendo mais comum de acontecer entre os ex-cônjuges, nos casos de divórcio e guarda dos filhos.

Em seguida, no Parágrafo único do mesmo artigo, relaciona formas exemplificativas de práticas alienadoras, tais como:

* realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
* dificultar o exercício da autoridade parental;
* dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
* dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
* omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
* apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
* mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Nesse sentido, analisando tais atitudes, observa-se a criança é negligenciada por um de seus genitores a fim de obter um afastamento familiar, assim, tendo seu direito fundamental violado. Em seguida, vejamos o que dispõe o artigo 5° da lei 12.318/2010:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ou seja, qualquer pessoa que violar tais direitos previstos na lei, poderá ser punida de forma proporcional ao dano causado.

3.1 Identificação, Prevenção e Tratamento da Alienação Parental perante o Judiciário

Como visto, a Lei n° 12.318/2010 traz exemplos de práticas alienadoras, a fim de facilitar a identificação da Alienação Parental, mostrando meios de como agir em tais casos.

Logo, em questões processuais, quando o juiz identifica a AP, o mesmo poderá declarar de ofício e a qualquer momento do processo, a ocorrência de alienação. Em seguida, o magistrado deverá determinar a realização de perícia psicológica e biopsicosocial, prevista no art. 5° da Lei de Alienação Parental, devendo ser realizada por profissional ou equipe habilitada, com aptidão comprovada, conforme o §2° do mesmo artigo.

No entanto, o Enunciado n° 28 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) diz que

Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes.

Demonstrada as ações de alienação, o art. 6° da Lei n°12.318 traz exemplos de punições que o magistrado poderá declarar para quem pratica atos de alienação. Qual seja declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o agente alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular uma multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico; alterar a guarda compartilhada ou sua inversão; e suspender a autoridade parental.

Além disso, como meio de prevenção à essas práticas alienadoras, opta-se pela guarda compartilhada do menor, prevista na Lei n° 13.058/2014, que trata exclusivamente da guarda compartilhada, se tornando como regra geral no ordenamento jurídico, a fim de buscar atender o melhor interesse dos filhos.

Nesse sentido, Angela Maria Soldá e Victor Hugo Oltramari consideram que a proposta dessa lei é manter os laços de afetividade, buscando abrandar os efeitos que o fim da vida conjugal pode trazer aos menores, mantendo a função parental dos pais

3.2 Princípio do Melhor Interesse do Menor

O Princípio do Melhor Interesse do Menor é de difícil conceituação, pois pode variar de caso para caso, devendo analisar qual o benefício para cada criança naquele momento.

Nessa perspectiva, Rodrigo da Cunha Pereira (2005, p.91), traz o seguinte entendimento:

Em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar, o objetivo era promover sua realização enquanto tal. Por isso, deve-se preservar, ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente encontram-se nesta posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade.

No entanto, no momento em que for analisar cada situação, há que se perguntar se tal decisão está privilegiando os interesses da criança ou dos pais, pois a criança é a mais importante nesses casos de guarda. Logo, nessas audiências de guarda, os operadores do direito optam por tentar equilibrar a convivência da criança com os dois genitores, para, assim ter um bom desenvolvimento com ambos de forma “igual”. (Mendes e Bucher-Maluschke, 2019)

Nesse sentido, como a separação do casal acontece de forma “inesperada”, acaba impactando, de forma negativa, na vida do filho. Logo, preferem a guarda compartilhada para tentar amenizar esse trauma, principalmente nos casos em que existem as práticas de alienação parental.

Dessa forma, o ordenamento jurídico opta por preservar a dignidade humana da criança, vez que a mesma é um indivíduo frágil e dependente dos cuidados dos pais, garantindo atender os interesses do menor, no qual será averiguado diante de cada caso concreto.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a Alienação Parental se constitui em práticas abusivas contra o menor, tendo como consequência traumas deixados na sua memória, podendo acarretar graves problemas na vida adulta. Logo, tais práticas podem ser exercidas por qualquer pessoa que tenha autoridade sob uma criança ou adolescente, sendo mais comum entre os pais e filhos.

Dessa forma, foi necessário criar uma lei que tratasse exclusivamente dessas práticas abusivas, a fim de minimizar os casos de alienação e responsabilizar a pessoa que comete tais crimes, possibilitando que o agente alienador tenha conhecimento da gravidade de seus atos e as possíveis consequências que pode ter.

É de suma importância observar a gravidade desses atos para saber qual medida judicial é cabível, juntamente com sua responsabilidade civil

Assim, um meio razoável para tentar minimizar tais práticas é optar em conceder a guarda compartilhada aos pais, no intuito de deixar a criança ter uma convivência com ambos os genitores, prevalecendo o princípio do melhor interesse do menor, garantindo seus direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, juntamente com as outras leis já mencionadas.

Portanto, cada caso deverá ser analisado de forma cautelar, afim de proteger a criança ou adolescente de qualquer constrangimento que possa a ter e garantir que a mesma tenha uma melhor criação, um melhor desenvolvimento.

PARENTAL ALIENATION: THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE ALIENANT AGENT AND CONSEQUENCES FOR VICTIMS

ABSTRACT

The present work will discuss the theme of parental alienation, which happens in the family environment, very common between parents and offspring, but can occur between uncles / aunts, grandparents and whoever has power over the child. In view of these acts, it was necessary to create a specific law on this subject, being Law No. 12.318/2010, in which it addresses the conceptualization of parental alienation, types of actions that characterize alienating practices, as well as the forms of prevention and accountability of those who practice them. Furthermore, the identification of these acts must be done carefully, in order to guarantee the protection of children and adolescents. Furthermore, in addition to the existence of the aforementioned law, the Statute of Children and Adolescents must be considered of paramount importance, which also guarantees the fundamental rights of minors, as well as the proportional penalties for acts performed against infants.

**Keywords:** Parental alienation. Child and teenager. Prevention. Responsibility. Law No. 12.318/2010.

**REFERÊNCIAS**

BASTOS, Alder Thiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental.** 1. ed. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Dall´Acqua, Juliana Gomes. **Alienação parental e as falsas memórias**, 2021, Disponível em <[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%BAncias](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o%2Bparental%2Be%2Bas%2Bfalsas%2Bden%C3%BAncias)+ > Acesso em 16/11/2021

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**, 2010, Disponível em <[file:///D:/TCC/Art\_19.\_Sindrome\_da\_alienacao\_\_parental\_o\_que\_e\_isso.pdf](file:///D%3A/TCC/Art_19._Sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf) > Acesso em 17/11/2021

Figueiredo, Fábio Vieira Alienação parental / Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014

FILHO, João Veridiano Fontenele. **A responsabilidade civil na alienação parental**, 2017, Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/60738/responsabilidade-civil-na-alienacao-parental#:~:text=A%20corrente%20majorit%C3%A1ria%20entende%20que,perder%20a%20guarda%20da%20crian%C3%A7a>. >

GARCIA, Lucas Vasco. **Alienação parental, falsas memórias e violência sexual**, 2020, Disponível em < <https://www.direitonews.com.br/2020/10/alienacao-parental-falsas-memorias-violencia-sexual.html>? > Acesso em 16/11/2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v.4, Responsabilidade Civil, ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2028%20%2D%20Havendo%20ind%C3%ADcio%20de,ao%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a>.

LANÇA, Hugo Cunha. Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes. Lisboa: Edições Sílabo, 2018, p.21. In: ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**, 2021.

LIRA, Wlademir Paes de. **Responsabilidade civil na alienação parental, uma análise nos sistemas jurídicos**, 2015, Disponível em < [https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+uma+an%C3%A1lise+nos+sistemas+jur%C3%ADdicos](https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade%2Bcivil%2Bna%2Baliena%C3%A7%C3%A3o%2Bparental%2C%2Buma%2Ban%C3%A1lise%2Bnos%2Bsistemas%2Bjur%C3%ADdicos) > Acesso em 16/11/2021

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara e BUCHER-MALUSCHKE, Júlia Sursis Nobre Ferro. **Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda.** 2019, Disponível em < <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+eca&lr=lang_pt&oq=#d=gs_qabs&t=1652112478025&u=%23p%3DMYWM8sEjCsQJ> > Acesso em 08/05/2022

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro de. **A Alienação parental e suas implicações no contexto familiar.** In: Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial/ Álvaro de Oliveira Neto, Maria Emília Miranda de Queiroz e Andreia Calçada; coordenação, Maria Quitéria Lustosa de Sousa. -- Recife: FBV /Devry, 2015**.**

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo** / Conrado Paulino da Rosa- 8. ed. rev., ampl. e atual.- São Paulo: JusPODIVM, 2021.